

Porto Alegre, 29 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.973/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Selo Empresa Amiga do Autista como instrumento de reconhecimento a empresas privadas que promovam ações de inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

II. Análise técnica.

A matéria possui finalidade pública relevante e se vincula ao interesse local, pois busca estimular inclusão social, acessibilidade e empregabilidade de pessoas com TEA por meio de reconhecimento público, sem impor deveres compulsórios ao setor privado. A atuação municipal encontra amparo na competência comum de proteção às pessoas com deficiência e na competência legislativa local e suplementar:

Constituição Federal, arts. 23, II, e 30, I e II

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II-cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Essa base é reforçada pela disciplina orgânica local:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 228, § 3º

Art. 228. O Município dispensará proteção especial à família e

assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

[...]

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

No plano material, a proposta se harmoniza com a **Lei nº 12.764/2012** e com a **Lei nº 13.146/2015**, que estruturam a política de proteção e inclusão da pessoa com TEA e da pessoa com deficiência, inclusive no acesso ao trabalho e à participação social. O uso de selo honorífico como mecanismo de estímulo e visibilidade institucional é compatível com esse objetivo.

Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, órgãos, estrutura administrativa nem altera regime jurídico de servidores. A autoria parlamentar é admissível, porque a proposição institui diretriz de reconhecimento público e não avança, em sua essência, sobre a organização interna privativa do Executivo.

O ponto que demanda aperfeiçoamento está na modelagem da execução. O texto não define com precisão quem concede o selo, quem analisa os requerimentos, quem renova a certificação e quem promove eventual cancelamento. O **art. 5º** menciona entrega pelo Legislativo ou pelo Executivo, enquanto o **art. 7º** remete a regulamentação ao Executivo, o que gera ambiguidade procedimental.

Por isso, recomenda-se emenda para explicitar que a concessão e a entrega do Selo caberão exclusivamente ao Poder Legislativo, a quem competirá disciplinar, no âmbito de sua atuação institucional, os procedimentos necessários à análise dos pedidos e à outorga da homenagem. Esse ajuste confere unidade ao fluxo de reconhecimento, afasta ambiguidades quanto à competência administrativa e aprimora a clareza operacional da proposta.

Também convém qualificar o procedimento mínimo. O **art. 2º** apresenta critérios materiais pertinentes, mas faltam balizas essenciais de comprovação, prazo de análise, renovação, possibilidade de saneamento documental, recurso e hipóteses de cancelamento. Ao menos essas diretrizes básicas devem constar da lei, deixando-se ao regulamento apenas os detalhes operacionais.

Há ainda cautela importante quanto à proteção de dados. O **art. 2º, parágrafo único, I**, corretamente menciona privacidade, mas a comprovação de contratação de pessoa com TEA pode envolver dado pessoal sensível. Recomenda-se reforçar a observância da **Lei nº 13.709/2018**, com previsão de tratamento mínimo de dados, vedação de divulgação individualizada e uso restrito ao necessário para aferição do requisito.

No campo orçamentário, o **art. 6º** afasta expressamente benefícios fiscais, financeiros ou creditícios, de modo que não há renúncia de receita. Também não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, porque o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem nova ação governamental em sentido orçamentário-programático.

Eventuais custos administrativos são reduzidos e devem apenas observar dotação disponível na fase de execução.

Quanto à técnica legislativa, há ajuste pontual de redação. No corpo do projeto aparece referência à autoria individual do Vereador Célio Roberto Aristão, mas a proposição está formalmente subscrita por vários vereadores, exigindo uniformização. Também é recomendável refinar o **art. 8º** para mencionar, se mantido, apenas despesas administrativas eventualmente decorrentes da execução da lei.

Por fim, não constam nos autos elementos sobre eventual existência de norma municipal semelhante. Antes da deliberação final, é recomendável diligência simples de conferência legislativa para afastar sobreposição normativa, já que a duplicidade de disciplina reduziria a utilidade do novo diploma legal.

III. Conclusão.

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 131/2026 é compatível, quanto ao objeto e à iniciativa, com a Constituição Federal, com a legislação protetiva da pessoa com TEA e com a Lei Orgânica municipal.

A matéria, porém, necessita ajustes saneadores de técnica normativa e de governança administrativa, especialmente para definir a autoridade competente para concessão do selo, aperfeiçoar o procedimento, reforçar a proteção de dados e uniformizar a redação formal do texto.

Realizadas essas correções por emenda e feita a conferência de eventual legislação municipal já existente sobre objeto semelhante, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado - OAB: 93.173B

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)